



MUNICÍPIO DE
CASCADEL
ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI Nº 174 /2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL

Recebido em 11/12/2017

Protocolo

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NAS TABELAS QUE ESPECIFICA DA LEI Nº 6.433 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014, ALTERADA PELA LEI Nº 6.556 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterada a tabela III constante do artigo 4º da Lei 6.433 de 23 de dezembro de 2014, alterado pela Lei 6.556/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

TABELA III - Tabela de valores de terrenos não edificadas expressos em UFM (Unidade Fiscal do Município) por m², conforme planta genérica de valores.

Cor	Itens	Valor do m² por UFM
Salmão	1	29,40
Amarelo Canário	2	14,72
Vermelho	3	8,28
Verde claro	4	4,80
Azul escuro	5	2,40
Azul claro	6	1,68
Marron	7	1,31
Verde musgo	8	1,12
Vinho	9	0,87
Cinza	10	0,63
Laranja	11	0,52
Verde escuro	12	0,31
Ocre	13	0,25
Branco	14	0,16
Distritos Administrativos	15	0,06

”

Art. 2º Fica alterada a tabela IV constante do artigo 5º da Lei 6.433 de 23 de dezembro de 2014, alterado pela Lei 6.556/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE
CASCATEL
ESTADO DO PARANÁ

“Art. 5º (...)

TABELA IV - Tabela de valores por m² das edificações.

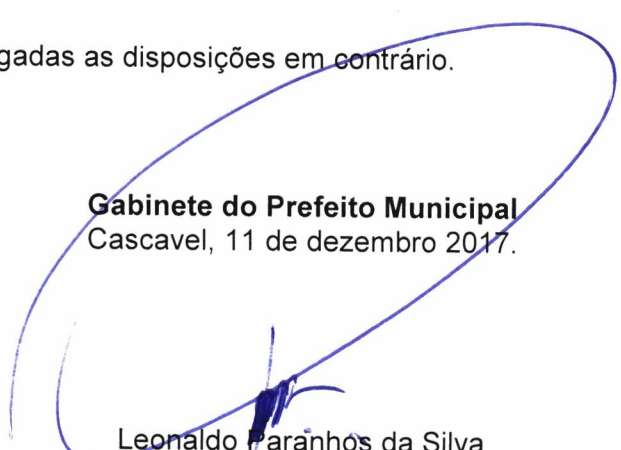
Tipo de Edificações		Valor em UFM por m²
1 - Casa		16,34
2 - Construção Precária		4,46
3 - Apartamentos	Padrão A	49,09
	Padrão B	39,27
	Padrão C	30,55
	Padrão D	23,99
	Padrão Não definido	27,28
4 - Sala / Loja Comercial		21,82
5 - Galpão		8,19
6 - Telheiro		1,34
7 - Indústria		8,19
8 - Especial		31,48
9 - Outros		23,43

”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 11 de dezembro 2017.


Leonaldo Paranhos da Silva
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Nobres Edis,**

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que *“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NAS TABELAS QUE ESPECIFICA DA LEI Nº 6.433 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014, ALTERADA PELA LEI Nº 6.556 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

O valor venal nada mais é do que a expressão econômica do bem no mercado imobiliário e requer atualização periódica, haja vista as contingências capazes de influenciá-lo com o passar do tempo (desvalorização da moeda, aprimoramentos urbanos, valorização da zona onde o imóvel se situa, etc).

Em suma, a atualização do valor venal leva em conta não apenas a recomposição do valor da moeda, mas também as características do bem e sua relação com o mercado imobiliário, não se configurando, nesse aspecto, qualquer transgressão à Constituição Federal ou ao Código Tributário Municipal, mas também as características específicas do próprio bem e sua região, não implicando em majoração da base de cálculo e sendo decorre da constante transformação do bem ao longo do tempo, bem como da infraestrutura que o cerca, tratando-se de procedimento fundamental ao justo recolhimento de valores aos cofres públicos.

Assim, havendo permissivo legal, em nada tem de ilícita a atualização dessas importâncias na Planta Genérica de Valores. Em suma, trata-se de ato de cumprimento da Lei, caracterizado por uma reavaliação do valor venal do imóvel, a fim de tentar adequá-lo à realidade fática atual. Ademais, o valor venal dos imóveis em tese teria que retratar a real situação dos valores dos imóveis no mercado, permitindo assim, o fortalecimento da arrecadação local dos tributos e a promoção da justiça fiscal e social, com tratamento isonômico dos contribuintes.

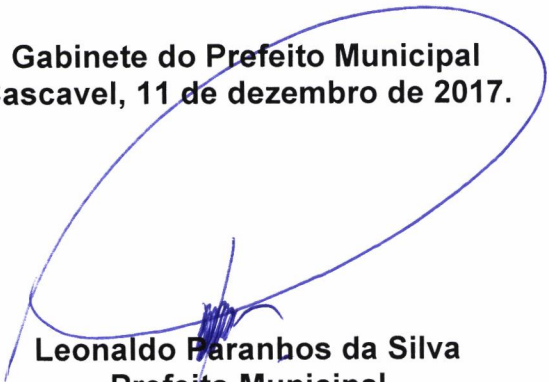


MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, destaca-se que a presente proposta legislativa, conforme art. 227 do Código Tributário Municipal e art. 150, parágrafo primeiro da Constituição Federal, não se aplicam o princípio da anterioridade nonagesimal. Ressalta inclusive, que as alíquotas do IPTU permanecem inalteradas, de modo a não gravar o contribuinte.

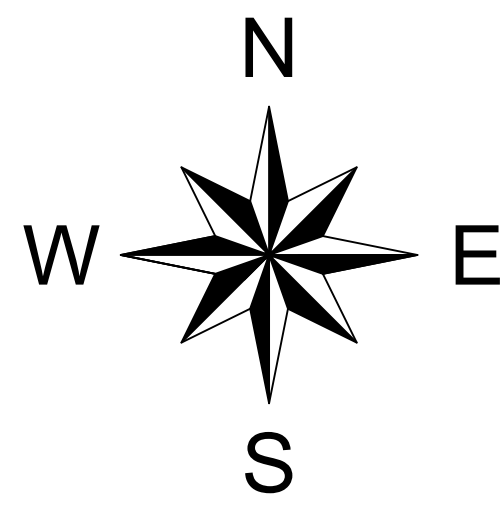
Estas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto ao elevado descortino de Vossas Excelências o anexo Anteprojeto de Lei, acreditando que, se aprovado, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais.

**Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 11 de dezembro de 2017.**

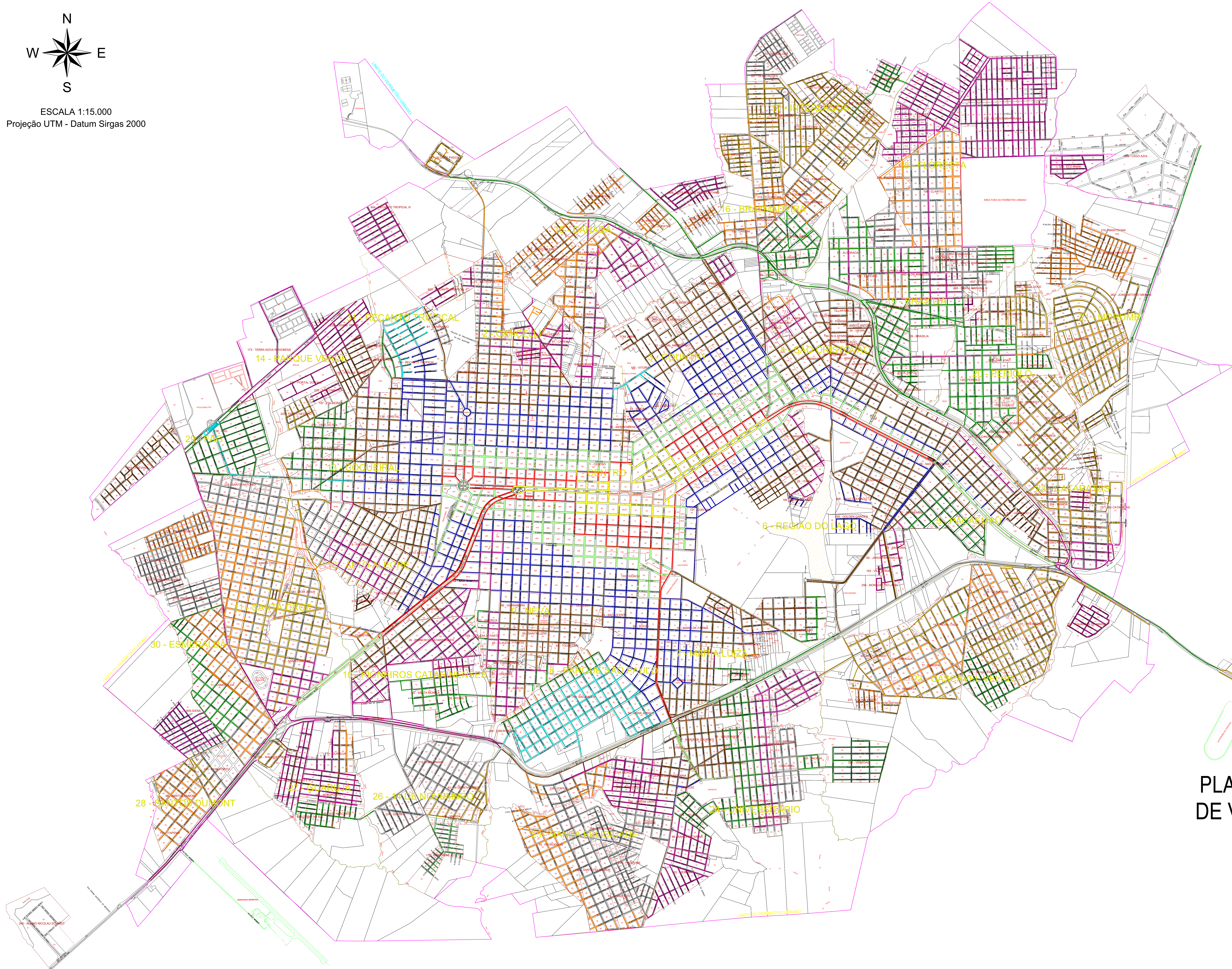


**Leonaldo Paranhos da Silva
Prefeito Municipal**

**Excelentíssimo Vereador
Aldino Gugu Bueno
Presidente da Câmara Municipal**



ESCALA 1:15.000
Projeção UTM - Datum Sirgas 2000



Metodologia de Cálculo do Valor Venal

1) $V_v = V_t + V_e$
 V_t = Valor Venal
 V_e = Valor da Edificação

2) $V_t = H \cdot B \cdot S \cdot V_t \cdot P_t$
 H = Área da unidade edificada
 B = Área total construída sobre o terreno
 S = Área do Terreno
 V_t = Valor por m² do terreno - TABELA III
 P_t = Fator de Correção do terreno referente à situação, a pedregosa e a topografia - dispostos no Cadastro Técnico Municipal - CTM
Obs.: Se o terreno for vazio, considerar $P_t = 1$

3) $V_e = E \cdot (1/100) \cdot C \cdot H$
 E = Valor por m² da edificação - TABELA IV
 C = Soma das pontas referente aos componentes da edificação constante CTM
 H = Área da unidade edificada

TABELA III
Tabela de valores de terrenos não edificadas para fins de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício de 2018. Os valores estão expressos em UPM.

Nº	NOME DA COR	COR	VALOR POR M² em UPM
1	SAFADO	VERDE	25,40
2	AMARELO-AMARELO	AMARELO	14,72
3	VERMELHO	VERMELHO	8,28
4	VERDE-CLARO	VERDE-CLARO	4,80
5	AZUL-ESCURO	AZUL-ESCURO	2,40
6	AZUL-CLARO	AZUL-CLARO	1,88
7	MARRROM	MARRROM	1,31
8	VERDE-MUSGO	VERDE-MUSGO	1,12
9	VINHO	VINHO	0,87
10	CINZA	CINZA	0,63
11	LARANJA	LARANJA	0,52
12	VERDE-ESCURO	VERDE-ESCURO	0,31
13	OCRE	OCRE	0,25
14	BRANCA	BRANCA	0,16
15	DISTRITO ADMINISTRATIVO		0,06

1) As cores da TABELA III são as da revisão da planta feita em 2001/2002
2) UPM: Unidade Fiscal do Município

TABELA IV
Tabela de valores por metro quadrado das edificações

TIPO	VALOR POR M² em UPM**
1. CASA	18,34
2. CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	4,46
3. APARTAMENTO**	PADEIRO - A: 49,09 PADEIRO - B: 36,27 PADEIRO - C: 30,55 PADEIRO - D: 23,99 PADEIRO NÃO DEFINIDO: 27,28
4. SALA/LUVA	21,82
5. GALPÃO	8,19
6. TELHEIRO	1,34
7. INDÚSTRIA	8,19
8. ESPECIAL	21,48
9. OUTROS	23,43

*Valor da UPM/2017 = R\$ 41,04
**Já incluído a fração ideal do terreno

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - 2018